



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.788 - TO (2014/0047490-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : KLEBER FERNANDES CORREA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTADA EM ELEMENTAR DO TIPO. PERSONALIDADE. SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA. MOTIVOS. AUSÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EVIDENCIADOS DE MODO CONCRETO. CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte superior tem entendido que o conhecimento da ilicitude pelo agente não é suficiente para exasperar a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade, tendo em vista que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime.

– O desvalor da personalidade requer fundamentação concreta, seja decorrente de condenação anterior ou de atitudes do agente, sendo, portanto, inidôneo o aumento da pena-base em razão da percepção abstrata do Magistrado quanto à periculosidade do paciente.

– A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa.

– As circunstâncias do crime evidenciadas concretamente pela prática de agressões físicas e ameaças de morte pelo paciente contra as vítimas permite a exasperação da pena-base.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base imposta ao paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.788 - TO (2014/0047490-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : KLEBER FERNANDES CORREA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido de liminar, impetrado em favor de KLEBER FERNANDES CORREA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins (Apelação Criminal n. 5005282-87.2012.8.27.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, às penas de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 160 dias-multa (fl. 21).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que foi parcialmente provido apenas para analisar circunstâncias judiciais não expressamente avaliadas na sentença, mantendo-se o montante da pena. O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS NÃO ANALISADAS - PENA BASE MANTIDA - RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - INOCORRÊNCIA- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O artigo 59 do Código Penal indica o caminho para que o sentenciante fixe a pena no exercício de seu poder discricionário, analisando oito aspectos objetivos e subjetivos do caso concreto: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do acusado, motivos do crime, circunstâncias do delito, consequências do crime e o comportamento da vítima.

2 - Por mandamento constitucional deve o Juiz consignar e fazer referência a todas as circunstâncias judiciais previstas em lei, para chegar a sua conclusão na fixação da pena base, sob pena de mácula na sua decisão. In casu, o Magistrado a quo discorreu sobre as circunstâncias judiciais da culpabilidade do agente, seus antecedentes, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, os motivos do crime e as circunstâncias do mesmo. E deixou de fazer menção expressa à conduta social, às consequências do crime e ao comportamento das vítimas.

3 - Face ao equívoco cometido pelo Magistrado sentenciante, passo a analisar a conduta social do acusado, às consequências do crime e ao comportamento das vítimas.

4 - A conduta social, nada mais é do que o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. As provas produzidas durante a instrução não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu meio social.

5 - As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal, nada tendo que valorar na pena base.

6 - As vítimas, em nada contribuíram para a eclosão do delito, nem tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

7 - O apelante também ataca as outras circunstâncias judiciais analisadas pelo Juiz sentenciante, afirmando que o mesmo fundamentou, de forma equivocada, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime. Não assiste razão ao apelante neste ponto.

8 - O Magistrado "a quo" analisou com acuidade as referidas circunstâncias judiciais do artigo 59, razão pela qual concordo com a justificativa apresentada para ratificar a pena base aplicada. Observa-se que o sentenciante aplicou a pena base acima do mínimo legal (oito anos). Compulsando os autos, verificamos a real necessidade de tal reprimenda, face à gravidade do delito de roubo narrado na inicial, praticado com emprego de arma de fogo, ameaças de morte e agressões físicas para com as vítimas, visando o lucro fácil em prejuízo alheio.

9 - Não há qualquer equívoco na valoração das referidas circunstâncias judiciais, uma vez que a fixação da pena fica ao prudente arbítrio do julgador (discrecionariiedade), por força do princípio da individualização da pena e do livre convencimento do juiz.

10 - Razão pela qual, deve a pena base ser mantida, mesmo com a análise das circunstâncias judiciais não mencionadas na sentença e atacadas no presente apelo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

11 - Requer o recorrente o reconhecimento do bis in idem quanto à aplicação da agravante de reincidência, sob o argumento de que as mesmas condenações foram também utilizadas na análise dos antecedentes criminais. Não assiste razão ao apelante, uma vez que entendo a real necessidade de majoração da pena base, face aos maus antecedentes do apelado, bem como da aplicação da agravante da reincidência.

12 - É pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se considerar uma das condenações transitadas em julgado em desfavor do acusado como maus antecedentes e a outra na análise da reincidência, sem se falar de bis in idem. In casu, o apelado possui contra si várias condenações criminais transitadas em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo se falar em dupla valoração da mesma condenação (e, portanto, do mesmo fato) como maus antecedentes e como reincidência.

13 - Tendo mais de uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores ao delito pelo qual está sendo apenado, pode o julgador utilizar uma ou mais delas para caracterizar os maus antecedentes e a outra para aplicar a agravante da reincidência, sem que isso caracterize bis in idem.

14 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial conhecido

15 - Recurso conhecido e parcialmente provido, no sentido de analisar as circunstâncias judiciais não mencionadas na sentença, quais sejam, conduta social, conseqüências do crime e comportamento da vítima, mantendo a sentença atacada nos demais termos, inclusive quanto a quantidade de pena aplicada (fls. 35/37).

No presente *writ*, a defesa argumenta ser indevido o acréscimo da pena-base em 4 anos de reclusão, tendo em vista a inidoneidade da fundamentação utilizada para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, dos motivos do crime e das circunstâncias do delito.

Requer, então, a o redimensionamento da pena-base em patamar aquém do estabelecido anteriormente.

Sem pedido de liminar (fl. 41), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 44/46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.788 - TO (2014/0047490-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

No caso, pretende a defesa que seja realizada nova dosimetria da pena, com a fixação da pena-base aquém daquela fixada na sentença.

Sobre a dosimetria da pena, cito trecho da sentença:

Sendo assim, valendo-me dos mandamentos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e

1) Ponderando sobre a culpabilidade do sentenciado, que no instante da ação era sabedor do inerente caráter antijurídico; 2) observando ser ele possuidor de péssimos antecedentes criminais, conforme consultas insertas no "evento 4", tanto é já restou condenado, neste juízo, por duas outras vezes, por prática de crimes contra o patrimônio; 3) atentando-me para a sua personalidade que, ao sentir deste julgador, está agregada a elevado grau de periculosidade, permitindo a quantificação da pena base bem acima do mínimo previsto em abstrato; 4) tendo-se em foco, igualmente, a falta de motivos justificadores para, como um dos autores, efetuar a ilicitude, pois nenhuma razão para tanto se extrai dos autos; 5) por último, após sopesar as circunstâncias fáticas, que não favorecem ao condenado, pois este, além de, durante todo o desenvolver da conduta criminosa, ter ameaçado as vítimas de matá-las caso não cooperassem, praticou agressões físicas contra as mesmas ("tapas" e "cutucões com arma"), fixo a pena base, inerente à sanção privativa de liberdade e à pecuniária em 08 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, por achá-las necessárias e suficientes à reprovação do agir delituoso e prevenção do injusto.

Restando comprovada a existência de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante (reincidência Código Penal, artigo 61, inciso, I) - que deve ser considerada nesta quantificação - dos autos advém a certeza de que Kleber Fernandes Correia tem contra si sentença penal condenatória, transitada em julgado, consoante consulta realizada junto ao SPROC do "evento 4" (EXECUÇÃO PENAL) -, acresço à dosagem da pena privativa de liberdade, acima fixada, o quantum de 06 (seis) meses de reclusão.

Portanto, após esse acréscimo, a sanção privativa de liberdade passa para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

De outra banda, por força da causa especial de aumento prevista no § 2º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, que incide no caso em tela pelo fato de que o roubo ocorreu sob as situações elencadas nos incisos I, II e V, do parágrafo sob enfoque, a quantificação da pena privativa de liberdade, por último encontrada, neste momento é acrescida de 1/3 (um terço), cujo aumento corresponde a 02 (dois) anos e 10 (dez) meses.

Deste modo, após o aumento advindo da causa especial supra especificada, as sanções privativas de liberdade e pecuniária resultam, respectivamente, em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Deste modo, não havendo qualquer outra causa de redução ou de aumento, as sanções ora aplicadas tornam-se definitivas - neste grau de jurisdição - em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa (fls. 20/21).

Por seu turno, sobre a fixação da pena-base, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Sabe-se que no exame das circunstâncias judiciais, o Magistrado deve indicar de forma clara os elementos justificadores de sua conclusão. O artigo 59 do Código Penal indica o caminho para que o sentenciante fixe a pena no exercício de seu poder discricionário, analisando oito aspectos objetivos e subjetivos do caso concreto: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do acusado, motivos do crime, circunstâncias do delito, conseqüências do crime e o comportamento da vítima.

Por mandamento constitucional, deve o Juiz consignar e fazer referência a todas as circunstâncias judiciais previstas em lei, para chegar a sua conclusão na fixação da pena base, sob pena de mácula na sua decisão.

In casu, o Magistrado a quo discorreu sobre as circunstâncias judiciais da culpabilidade do agente, seus antecedentes, a personalidade, os motivos do crime e as circunstâncias do mesmo.

Portanto, deixou de fazer menção expressa à conduta social, às conseqüências do crime e ao comportamento das vítimas.

Sobre a análise das circunstâncias judiciais já analisadas pelo juízo a quo tratarei no tópico seguinte, uma vez que também foram questionadas no presente recurso.

Inicialmente, face ao equívoco cometido pelo Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante, passo a analisar a conduta social do acusado, às conseqüências do crime e ao comportamento das vítimas.

A conduta social, nada mais é do que o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho.

As provas produzidas durante a instrução não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu meio social.

As conseqüências do delito foram inerentes ao tipo penal, nada tendo que valorar na pena base.

As vítimas, em nada contribuíram para a eclosão do delito, nem tampouco incentivaram ou facilitaram a ação do acusado.

Nas razões recursais, o apelante também ataca as outras circunstâncias judiciais analisadas pelo Juiz sentenciante, afirmando que o mesmo fundamentou, de forma equivocada, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.

Não assiste razão ao apelante neste ponto.

Isto porque, entendo que o Magistrado "a quo" analisou com acuidade as referidas circunstâncias judiciais do artigo 59, razão pela qual concordo com a justificativa apresentada para ratificar a pena base aplicada.

Observa-se que o sentenciante aplicou a pena base acima do mínimo legal (oito anos).

Compulsando os autos, verificamos a real necessidade de tal reprimenda, face à gravidade do delito de roubo narrado na inicial, praticado com emprego de arma de fogo, ameaças de morte e agressões físicas para com as vítimas, visando o lucro fácil em prejuízo alheio.

Ora, não há qualquer equívoco na valoração das referidas circunstâncias judiciais, uma vez que a fixação da pena fica ao prudente arbítrio do julgador (discrecionarietà), por força do princípio da individualização da pena e do livre convencimento do juiz.

[...]

Observa-se que o douto julgador de forma escorreita adotou método transparente na fixação da pena base, quando da análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, demonstrando de forma mais clara possível, qual o caminho que o seu raciocínio percorreu para se chegar à pena, mostrando-se a reprimenda necessária para prevenção e repressão do delito.

Razão pela qual, deve a pena base ser mantida, mesmo com a análise das circunstâncias judiciais não mencionadas na sentença e atacadas no presente apelo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa (fls. 26/29).

Verifica-se dos trechos colacionados que foram consideradas desfavoráveis pelas instâncias ordinárias as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade, dos motivos e das circunstâncias do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, é certo que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que elementares do tipo penal não podem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base. Cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. **A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.**

3. Considerando a gravidade concreta do delito e a norma do artigo 59 do Código Penal, que faz menção à necessidade de se atender a repressão e a prevenção do delito para a imposição do regime carcerário, a existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto na legislação para o cumprimento da pena que, sendo inferior a 4 anos, é o semiaberto, afigurando-se desarrazoada a fixação, per saltum, do regime fechado.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso.

5. A revisão do valor do dia-multa à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

6. *Recurso parcialmente provido.* (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

Com esse norte, analiso as razões adotadas, sendo certo que, contra os maus antecedentes, não houve insurgência, motivo pelo qual se mantém o seu desvalor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à culpabilidade, esta Corte superior tem entendido que o conhecimento da ilicitude pelo agente não é suficiente para exasperar a pena-base, tendo em vista que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, sendo, portanto, inidôneo o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias no caso dos autos.

Cito precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei Estadual n. 6.806, de 22 de março de 2007, criou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a 17ª Vara Criminal da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas (crime organizado) dentro do território alagoano, de maneira que devem ser processados e julgados perante o referido Juízo os agentes envolvidos em qualquer tipo de delito, bastando que se configure, ao menos em tese, o envolvimento de atividades de organizações criminosas.

2. No caso em exame, ao tempo em que deflagrada a ação penal, havia, além de provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, elementos bastantes de que os crimes praticados pelo recorrente estariam inseridos em contexto de atividades de organização criminosa, de modo a evidenciar a competência da 17ª Vara Criminal da Capital-AL para processar e julgar o feito.

3. Na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade realizada no âmbito da ADI n. 4.414/AL, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello) seguiu a proposta do relator, Ministro Luiz Fux, de que a decisão não se aplica aos processos com sentença já proferida e aos atos processuais já praticados, ressalvados os recursos e os habeas corpus pendentes que tenham como fundamento a inconstitucionalidade da lei estadual, o que não é o caso.

4. Uma vez que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, entenderam, de forma concretamente fundamentada, que estava evidenciada a existência de uma organização criminosa que vendia substâncias entorpecentes no Estado de Alagoas, da qual o ora recorrente era integrante, para se afastar essa conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

5. O fato de o recorrente ter agido "com plena consciência" não justifica a exasperação da pena-base, porquanto a potencial consciência da ilicitude diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, assim definida como elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida, e não à culpabilidade em sentido lato, a qual se refere à maior ou à menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.

6. A busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa constituem elementos inerentes ao próprio tipo penal violado, qual seja, o tráfico de drogas, de modo que não justificam a exasperação da pena-base.

7. A desestabilidade social e os malefícios gerados pelo narcotráfico à sociedade como um todo também são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado, que servem, portanto, para qualquer delito de tráfico de drogas abstratamente considerado.

8. É dever do magistrado sentenciante demonstrar, com base em fundamentos concretos do caso, os motivos pelos quais estabeleceu a exasperação da reprimenda, em decorrência das causas especiais de aumento, em fração acima do percentual mínimo de 1/6, sob pena de ofensa ao preceito contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. Recurso especial parcialmente provido para: a) reconhecer a apontada violação do art. 59 do Código Penal e, assim, reduzir em parte a pena-base do recorrente, em relação a ambos os delitos; b) reconhecer a mencionada violação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, estabelecer a fração mínima de 1/6 de aumento de pena, em razão da interestadualidade dos delitos, tornando a reprimenda do recorrente definitiva em 11 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 1.580 dias-multa, já observado o concurso material. (REsp 1474053/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).

3. É legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade e natureza da droga apreendida - 10.155g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

4. Não foram arrolados dados concretos a justificar o recrudesimento da reprimenda em razão das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e aos motivos do crime, haja vista que o Juízo de primeiro grau teceu, tão somente, considerações vagas e genéricas, completamente dissociadas das circunstâncias concretas dos autos, valorando a culpabilidade com base no conceito analítico de crime - potencial consciência da ilicitude - e os motivos, com fulcro em elementos ínsitos ao tipo penal em testilha, a saber, o tráfico de drogas - lucro fácil.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 0005555-66.2011.403.6119 para 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 298.398/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

Sobre o desvalor da personalidade, o magistrado atribuiu ao paciente, de forma abstrata, alto grau de periculosidade, tendo deixado, todavia, de justificar concretamente a sua percepção, o que torna inidônea tal fundamentação. Nesse contexto, imperiosa é sua desconsideração na dosimetria da pena-base.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento, na jurisprudência e na doutrina, de que, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve necessariamente ser fixada no mínimo legal. No entanto, se quaisquer das circunstâncias judiciais indicar maior reprovabilidade da conduta, poderá o sentenciante fundamentadamente aumentar a reprimenda básica, atentando-se para aquela que se mostre proporcional à reprovação e à prevenção do crime.

2. Hipótese em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da personalidade e periculosidade dos agentes, evidenciada pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, deixando o magistrado sentenciante de apresentar dados concretos que servissem ao aumento da sanção básica, não bastando a mera referência a elementos ínsitos ao tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula 440/STJ), impondo-se a fixação, no caso, do regime inicial semiaberto.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1344268/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o Juiz singular, para exasperar a pena-base do paciente, levou em consideração a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, em observância ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (aproximadamente 13 quilos de cocaína).

3. O simples argumento de que o paciente "se dedica ao tráfico" não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social, visto que, além de o fato de traficar, por si só, ser por demais genérico, tal fundamento não se reporta especificamente ao caso dos autos; antes, serve para qualquer crime de tráfico de drogas abstratamente considerado.

4. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas/associação para o narcotráfico), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime.

5. A mera alegação de que a personalidade do agente "revela tendências nefastas" não constitui elemento idôneo para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria, tendo em vista que a pena-base não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em referências vagas, genéricas e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados não explicitados, sem a motivação devida.

6. Tendo sido concretamente avaliado o modo pelo qual o crime foi praticado, com base em argumentos idôneos e diversos do tipo penal violado, não identifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada no ponto em que houve a valoração negativa das circunstâncias do delito.

7. Não há que se falar em *bis in idem* na aplicação da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico, visto que essa causa especial de aumento de pena incidiu sobre delitos diversos, com motivação e finalidades diversas.

8. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

9. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi negada a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, não obstante o paciente seja primário e possuidor de bons antecedentes, a Corte estadual afastou a aplicação da causa especial de diminuição, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial o *modus operandi* empregado no cometimento do delito, bem como a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (3 kg de cocaína), as quais levaram a crer que o acusado se dedicava a atividades delituosas.

10. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

11. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para reduzir em parte a pena-base imposta em relação a ambos os delitos, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 19 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 2250 dias-multa (HC 227.178/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 24/2/2014).

Noutro ponto, é certo que a simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ROUBO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE INTENSA. ASPECTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INERENTE AO TIPO. CONDUTA SOCIAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA Nº 444/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. FUNDAMENTO AFASTADO.

1. A aptidão para compreender o caráter ilícito da conduta não pode ser considerada como circunstância judicial negativa, pois tem relação com a culpabilidade como elemento do crime, não se incluindo no rol do artigo 59 do Código Penal.

2. É inadequada a valoração negativa da conduta social em parâmetros não estabelecidos legalmente como, na espécie, em que a exasperação da pena-base teve como fundamento a fuga do recorrente de estabelecimento prisional.

3. É pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que inquéritos ou processos em curso não podem levar ao aumento da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade, não servindo para valorar negativamente os antecedentes, a personalidade ou a conduta social do réu, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula deste Tribunal.

4. A ausência de motivos para a prática do delito tampouco constitui fundamento apto para a majoração da pena, sendo necessária a indicação de um fato concreto que justifique a consideração desfavorável da aludida circunstância.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1500747/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à culpabilidade, pois a instância antecedente utilizou os mesmos fundamentos (latrocínio cometido contra a irmã) para justificar tanto a exasperação da pena-base do paciente quanto para o reconhecimento da agravante genérica do art. 65, II, "e", do CP, incorrendo em indevido bis in idem.

3. As análises desfavoráveis dos motivos e das consequências do crime devem ser descontadas da dosimetria, pois baseadas em ilações genéricas e inerentes ao tipo penal, de que "nada há que favoreça ao réu", o crime foi praticado com o fim de "locupletar-se de bens alheios" e trouxe sensação de insegurança para a população da Comarca.

4. O fundamento genérico de que o sujeito passivo do crime em nada contribuiu para a conduta delitiva não justifica a apreciação negativa da circunstância judicial comportamento da vítima e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser afastado.

5. Quanto às *vetoriais* personalidade do agente e circunstâncias do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste writ, pois o julgador registrou que o paciente fugiu do distrito da culpa, foi expulso da Polícia Civil pelo cometimento de crime diverso e praticou o latrocínio se prevalecendo de relações domésticas, elementos concretos que evidenciam características individuais negativas e a especial reprovabilidade do agir.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a reprimenda final do crime de latrocínio em 23 anos e 4 meses de reclusão (HC 248.901/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

Por último, quanto às circunstâncias do crime, verifica-se da análise dos autos que o Magistrado de piso utilizou de fundamentos concretos para exasperar a pena-base, nada havendo a retificar quanto ao ponto. Apesar da violência ou grave ameaça serem inerentes ao roubo, no caso em tela ficou evidenciado o prolongamento e a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, tendo em vista que restou evidenciada a prática de agressões físicas e ameaças de morte contra as vítimas.

No mesmo sentido, vejam-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, que fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

2. Na hipótese em exame, a pena-base do crime de roubo foi fixada, para os dois pacientes, em 6 anos de reclusão, dadas as circunstâncias em que o delito foi perpetrado (contra uma família, dentro de sua residência - todos enclausurados em um dos quartos, à noite, sob ameaça - de que teriam seus membros mutilados).

3. A matéria relativa à fração de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

5. No caso vertente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, as circunstâncias elencadas por ocasião da fixação da pena-base acima do mínimo legal -, ainda que os agentes sejam primários e o quantum da pena seja inferior a oito anos.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 294.206/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 1º/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXTREMA VIOLÊNCIA EMPREGADA NA CONDUTA DELITIVA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIO DE PROVA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. Na dosimetria da pena, quando verificada uma conduta agressiva durante o fato delitivo, cabe a individualização da pena-base acima do mínimo legal, porque demonstrada a personalidade perigosa do réu (art. 59 do CP).

2. A reformatio in pejus leva em consideração o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu.

3. Em função das circunstâncias do delito - violência e agressividade verificadas durante o roubo, concurso de agentes e elevada ousadia (renderam cerca de 35 pessoas) -, fundamentada está, in casu, a determinação do regime inicialmente fechado.

4. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

5. Não há como substituir a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que o agravante restou definitivamente condenado à reprimenda superior ao limite de 4 anos previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, bem como em decorrência da ausência de cumprimento do elemento subjetivo, tendo em vista a desfavorabilidade de circunstância judicial, elementos que evidenciam que a substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção reclusiva não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

6. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

7. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1267357/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013).

Nesse contexto, das 5 circunstâncias judiciais consideradas inicialmente desfavoráveis para o acréscimo da pena-base em 4 anos, mostraram-se inidôneas, devendo ser afastadas a culpabilidade, a personalidade e os motivos do crime. Por outro lado, devem ser mantidos os maus antecedentes e as circunstâncias do crime. Assim, o acréscimo da pena-base de 4 anos de reclusão deve ser reduzido proporcionalmente.

Então, passo a refazer a dosimetria das penas.

Na primeira fase, utilizando como parâmetro o *quantum* aplicado pelas instâncias ordinárias, acrescento 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão ao mínimo legal, em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Na segunda fase, mantenho o acréscimo de 6 meses em razão da reincidência para fixar a pena provisória em 6 anos e 1 mês e 6 dias de reclusão.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento, mantenho a elevação a pena em 1/3, resultando a reprimenda definitiva em 8 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, pena que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, com o fim de redimensionar a pena imposta ao paciente para 8 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0047490-7

HC 289.788 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052828720128270000 50068803720128272729

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: KLEBER FERNANDES CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.